

culte o depósito de materiais de reparação e bem assim nas curvas mais apertadas deverão estabelecer-se alargamentos «gares» para tais depósitos e para facilidade dos cruzamentos.

Art. 2.º A largura da estrada nos lugares onde houver obras de arte deverá ter igualmente 6^m,6, contada entre os planos de testa dos muros de guarda. As obras de arte actualmente existentes, cuja largura seja inferior a 6^m,6 e que ofereçam as indispensáveis condições de resistência, poderão ser aproveitadas alargando-as quando fôr necessário.

Art. 3.º As estradas municipais ou de 3.ª ordem terão a largura de 5 metros entre as arestas superiores dos taludes dos aterros ou as arestas interiores das valetas, sendo a faixa empedrada de 3^m,5 e de 0^m,75 a largura de cada uma das bermas. Nestas estradas a espessura do empedrado, antes do recalque, será de 0^m,23 e a flexa de convexidade permanente de 1/50 da largura total da estrada; o raio mínimo das curvas de concordância poderá ser de 25 metros.

§ 1.º Às estradas de 3.ª ordem são aplicáveis as disposições da alínea g) e dos §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do artigo 1.º, ressalvando-se o que acima fica estabelecido para o limite da largura normal destas estradas.

§ 2.º São igualmente aplicáveis a estas estradas as disposições do artigo 2.º, salvo a largura das obras de arte a construir, que deve ser de 5 metros.

Art. 4.º O Estado poderá fazer executar os estudos das estradas de 3.ª ordem pelo pessoal técnico do Governo, bem como a fiscalização da sua construção e reparação, ficando unicamente a cargo das câmaras municipais interessadas o pagamento dos subsídios de marcha e das respectivas ajudas de custo àquele pessoal.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro do Comércio o faça publicar. Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1918.—SIDÓNIO PAIS—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.

SECRETARIA DE ESTADO DAS COLÓNIAS

Portaria n.º 1:371

Não estando ainda nomeados os directores gerais, chefes de repartição e de secção necessários para occuparem os lugares dessas categorias criados pela reorganização da Secretaria do Ministério das Colónias, promulgada por decreto n.º 4:271, de 8 do corrente mês, publicado no *Diário do Governo* n.º 106, 1.ª série, e não podendo ser interrompido o andamento dos negócios affectos à mesma Secretaria sem grave prejuizo de serviço público: Manda o Governo da República Portuguesa, pela Secretaria de Estado das Colónias, que enquanto essas nomeações não forem feitas sejam os despachos e assuntos tratados pelas mesmas entidades que dèles eram incumbidos em conformidade com a legislação anterior ao referido decreto, devendo, porém, proceder-se com a máxima urgência a todos os trabalhos preparatórios necessários para a conveniente instalação das novas direcções gerais e repartições, de modo a entrar

em pleno vigor a nova organização no mais curto espaço de tempo.

Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1918.—O Secretário de Estado das Colónias, *Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Secretaria Geral

Decreto n.º 4:282

Atendendo a que pelo decreto n.º 2:567, de 14 de Agosto de 1916, e tabela anexa são considerados contrabando de guerra o tungsténio e a volframite;

Atendendo ao decreto n.º 3:931, de 14 de Março de 1918:

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os indivíduos ou entidades que exportarem ou auxiliarem a exportação de minérios de tungsténio metálico sem autorização do Governo ficam sujeitos à jurisdição militar, nos termos do artigo 133.º do Código do Processo Criminal Militar, que lhe applicará as penas de apreensão de minério, multa do dôbro do valor do minério, nunca inferior a 500\$, e três meses de prisão militar.

§ único. A reincidência será punida com a apreensão do minério, multa do triplo do seu valor, nunca podendo ser inferior a 1.000\$, e dois anos de prisão militar.

Art. 2.º Quando fôr provada a exportação clandestina dos minérios de tungsténio ou tungsténio metálico, sem ter sido possível a sua apreensão, os exportadores auxiliares e intermediários sofrerão o dôbro das multas e tempo de prisão estipulados no artigo 1.º e seu § único.

Art. 3.º O presente decreto entra imediatamente em vigor e fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 11 de Maio de 1918.—SIDÓNIO PAIS—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.

MINISTÉRIO DAS SUBSISTÊNCIAS E TRANSPORTES

Repartição de Caminhos de Ferro

2.ª Secção

Portaria n.º 1:372

Atendendo a que pela Companhia dos Caminhos do Ferro Portugueses foi presente o processo referente às contas de liquidação da garantia de juro da linha férrea de Torres Vedras à Figueira da Foz e Alfarelos, correspondente ao primeiro semestre do ano económico de 1917-1918:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Subsistências e Transportes, conformando-se com o parecer do Conselho Superior de Obras Públicas, aprovar as referidas contas, e que a mencionada Companhia entre nos cofres do Estado, como reembolso, com a quantia de 75.658\$27, proveniente da metade do excesso de rendimento sobre a quantia garantida pelo contrato de 26 de Novembro de 1882, como liquidação pro-